

TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº PE 14/2023-SEAG/SRP

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

Unidade Gestora: Secretária de Educação, Secretária da Cidadania e Promoção Social, Secretário de Agricultura e Extensão Rural, Secretário de Turismo, Cultura e Meio Ambiente, Secretário Geral de Infraestrutura, Secretário de Saúde.

Município/UF: VIÇOSA DO CEARÁ – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no PREGÃO ELETRÔNICO nº **PE 14/2023-SEAG/SRP**, destinado ao PREGÃO ELETRÔNICO visando REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

Vistos e relatados pela Pregoeira do Município de Viçosa do Ceará, através de despacho de comunicação, datado em 14/03/2024, com as seguintes informes quanto a necessidade de anulação de processo licitatório, bem como parecer jurídico devidamente fundamentado pela assessoria jurídica do município, com as seguintes considerações:

“Não obstante a publicação da licitação em tela, fora manifestada intenção de recurso ao referido processo, quanto à alegação da recorrente de que esta pregoeira classificou e portando declarou vencedora a proposta de preços que infringe o princípio da igualdade e da moralidade, relativo ao grau de parentesco por afinidade entre o representada da empresa vencedora com a Secretária de Educação do Município, tais alegação foram submetidas a análise jurídica da Procuradoria do município, por tratar-se de questionamento que fogem do campo de competência dessa pregoeira municipal, haja vista a competência da secretaria na elaboração do Termo de Referência, tudo com base no que determina o art. 17, parágrafo único do Decreto Federal nº. 10.024/19, vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Considerado no mérito, no que se refere ao questionado, dando justo e legal **PROVIMENTO** ao recurso ora em comento, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, de modo que realmente se considerou no todo dos argumentos da impetrante. Conforme também se manifestou a procuradoria jurídica do município:

“A Lei Municipal nº 687/2017 no seu Art. 2º, inciso IV, veda a participação em processo licitatório do Município de Viçosa do Ceará de parente até o terceiro grau em linha reta, colateral ou por afinidade. de servidor público municipal investida em cargo de direção, chefia ou assessoramento, senão vejamos:

“Art. 2º Constituem prática de nepotismo:

IV- a contratação, via processo licitatório, de pessoa física ou jurídica da qual sejam proprietários, sócios cônjuges, companheiros ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade ou adoção, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante, de detentores de mandato eletivo ou de servidor ou empregado público da mesma pessoa física ou jurídica investida em cargo de direção, chefia ou assessoramento, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findadas as respectivas funções;”

No caso a vedação se aplica aos parentes de servidores públicos municipais, quer sejam pessoas físicas ou sócios ou proprietários de pessoas jurídicas.

A vedação se estende ao parente de servidor público municipal que integre os quadros funcionais da municipalidade compreendendo aí todos os órgãos e secretarias municipais, pouco importando se o processo licitatório é de responsabilidade do órgão de lotação do servidor, pois todos os órgãos e secretarias integram a mesma pessoa jurídica, qual seja, o Município de Viçosa do Ceará”

Outrossim, o processo licitatório padece de vícios insanáveis que o contaminaram, quais sejam, as falhas relatadas quanto a PARTICIPAÇÃO de licitante com grau de parentesco com servidor público municipal, o que está em desconformidade com a Legislação vigente.”

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.
(Súmula nº. 346 - STF)

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial”.
(Súmula nº. 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela **intenção em ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Conseqüentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento

aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) **ou em casos de revogação ou de anulação** onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

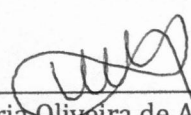
Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

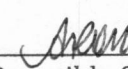
Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.


Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defeso, esculpido no art. 109, I, “c”. A Comissão de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

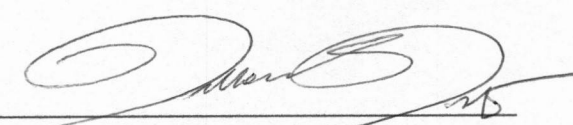
À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

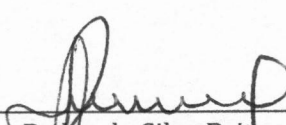
Viçosa do Ceará /Ce, 15 de março de 2024.

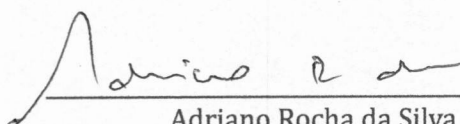

Willia Maria Oliveira de Andrade
Secretária de Educação


Antônia Rosenilda Olivindo Rodrigues
Secretária da Cidadania e Promoção Social


Antônio José Sousa de Moraes
Secretário de Agricultura e Extensão Rural


Gilton Barreto de Castro
Secretário de Turismo, Cultura e Meio Ambiente


Pedro da Silva Brito
Secretário Geral de Infraestrutura


Adriano Rocha da Silva
Secretário de Saúde